



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 7997/2015**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002029-28.2015.4.03.6127**

**ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA: RICARDO PERIN NARDI**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, DESCrito NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CCP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de prisão em flagrante por conduta descrita no art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97.
2. Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante porque estaria desenvolvendo, de forma clandestina, atividade de telecomunicação. Após contratar com a operadora de telefonia a assinatura do serviço de internet banda larga, passou a retransmitir o sinal de internet para algumas pessoas mediante a cobrança de mensalidades. A retransmissão do sinal, a partir da residência do investigado, ocorria por meio de radiofrequência, com um roteador ligado a uma antena externa, que distribuía o sinal de internet.
3. O Juízo da Comarca de Aguaí/SP, acolhendo representação da autoridade policial, entendeu que o autuado desenvolvia atividade de transmissão de sinal de internet via rádio para terceiros, sem a devida autorização da ANATEL, conduta prevista como atividade clandestina de telecomunicações, no caso, crime de competência da Justiça Federal, pois se trata de serviço cuja exploração é atribuída à União.
4. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante requereu fosse suscitado conflito negativo de competência, ressaltando que a conduta apreciada configura, na verdade, furto de energia, tipificado no art. 155 do Código Penal. Consignou que a distribuição clandestina de sinal de internet deu-se por meio de conexão regularmente contratada pela operadora de telefonia, o que afasta eventual ofensa ao sistema de telecomunicações.
5. O Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, por sua vez, deixou de suscitar conflito negativo de competência, assinalando que o delito sob investigação é de competência da Justiça Federal.
6. Com razão o magistrado de primeiro grau. No presente caso, a retransmissão do sinal de internet teria se dado por meio de antena externa, ou seja, por meio de radiofrequência, o que, em tese,

afetaria serviço cuja exploração cabe à União, a atrair, portanto, a competência da Justiça Federal.

7. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, motivo pelo qual, quando operado de forma clandestina, configura o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, de competência da Justiça Federal (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.304.152/DF, 6ª Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10/04/2013).

8. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de prisão em flagrante de CLAYTON PAULO RIBEIRO, por conduta descrita no art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97.

Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante porque estaria desenvolvendo, de forma clandestina, atividade de telecomunicação. Após contratar com a operadora de telefonia a assinatura do serviço de internet banda larga, passou a retransmitir o sinal de internet para algumas pessoas mediante a cobrança de mensalidades. A retransmissão do sinal, a partir da residência do investigado, ocorria por meio de radiofrequênciа, com um roteador ligado a uma antena externa, que distribuía o sinal de internet.

O Juízo da Comarca de Aguaí/SP, acolhendo representação da autoridade policial, entendeu que o autuado desenvolvia atividade de transmissão de sinal de internet via rádio para terceiros, sem a devida autorização da ANATEL, conduta prevista como atividade clandestina de telecomunicações, no caso, crime de competência da Justiça Federal, pois se trata de serviço cuja exploração é atribuída à União (fls. 69/70).

Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante requereu fosse suscitado conflito negativo de competência, ressaltando que a conduta apreciada configura, na verdade, furto de energia, tipificado no art. 155 do Código Penal. Consignou que a distribuição clandestina de sinal de internet deu-se por meio de conexão regularmente contratada pela operadora de telefonia, o que afasta eventual ofensa ao sistema de telecomunicações (fls. 90/91).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, por sua vez, deixou de suscitar conflito negativo de competência, assinalando que o delito sob investigação é de competência da Justiça Federal (fls. 92/94).

Os autos foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o magistrado de primeiro grau. No presente caso, a retransmissão do sinal de internet teria se dado por meio de antena externa, ou seja, por meio de radiofrequência, o que, em tese, afetaria serviço cuja exploração cabe à União, a atrair, portanto, a competência da Justiça Federal.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, motivo pelo qual, quando operado de forma clandestina, configura o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, de competência da Justiça Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE INTERNET. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997.

2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu – compartilhar sinal de internet, de forma clandestina – subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

3. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal/1988, firmada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mencionado delito.

(...)

7. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.304.152/DF, 6ª Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 10/04/2013)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP para as devidas providências, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, \_\_\_\_ de dezembro de 2015.

**Raquel Elias Ferreria Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

M